

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º 001/21-22

Enquadramento:

Vem o presente recurso interposto da decisão do Acórdão do Comité Técnico para a Patinagem Artística da Federação de Patinagem de Portugal (doravante “CTPAFPP”) de 12 de novembro de 2021, pela Associação Académica de Patinagem de Portugal Rollersky em 23 de novembro de 2021.

De acordo com os elementos contantes dos autos foi paga a taxa de justiça devida.

O recurso em análise foi apresentado por quem tem legitimidade (artigo 149º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal “doravante RJD), dá cumprimento ao estatuído nos seus artigos 151º, 156º, nºs 3 e 4, cumpre o formalismo legal e está em prazo, como dispõe o seu artigo 209º.

Pelo presente recurso vem a Recorrente:

- a) Pedir que seja revista e corrigida a ficha da prova do escalão de juvenil masculino (programa longo) de Patinagem Artística, do atleta Santiago Alves em prova realizada no dia 18 de julho de 2021;
- b) Pedir a título principal a impugnação do Campeonato Distrital de patinagem livre de Lisboa de 2021, escalões de iniciados e juniores;
- c) Pedir a título acessório que este Conselho de Justiça se pronuncie sobre se é possível que o Conselho de Arbitragem considere aptos candidatos sem avaliação, sem que isso seja alterado nos regulamentos da FPP, estando em causa provas de Rollart;
- d) Pede ainda a devolução das taxas de Justiça despendidas no processo no montante de € 1.031,50 e, a terminar,
- e) Mais pede o pagamento de honorários a título de serviço de apoio jurídico despendido.

Como meio de prova, a Recorrente requer que sejam solicitados esclarecimentos sobre o pedido de revisão de prova e a possibilidade de juízes sem avaliação em ajuizamento ROLLART' puderem ajuizar, junto da World Skate.

É sobre os pedidos formulados que incidirá o *thema decidendum* do presente acórdão, por assim ter sido delimitado pela Recorrente.

Questão 1 - REVISÃO E CORREÇÃO DA FICHA DA PROVA DO ESCALÃO DE JUVENIL MASCULINO (PROGRAMA LONGO) DE PATINAGEM ARTÍSTICA, DO ATLETA SANTIAGO ALVES NA PROVA REALIZADA NO DIA 18 DE JULHO DE 2021.

A Recorrente assenta o presente recurso com os fundamentos já apresentados junto do Comité e que, resumidamente, se reportam a um erro na elaboração da folha de prova do atleta. De acordo com os fundamentos que invoca, trata-se de um erro de matemática, o qual, segundo alega, tem por origem uma errada inserção de dados no sistema informático.

Também argui que a folha detalhada foi publicada no sítio da internet da Associação de Patinagem de Lisboa a meio da manhã do dia seguinte à prestação de provas, o que dificultou a sua consulta por ser dia útil e, por via disso, os afazeres profissionais e associativos dos seus dirigentes, terem dificultado a consulta deste documento e a resposta ao mesmo. Por esta razão, a Presidente da Direção só respondeu cerca de uma hora depois da referida publicação.

Os factos dados por provados em segunda instância, foram os seguintes:

- o atleta Santiago Gonçalves fez a prova de patinagem artística em 18 de Julho p.p.;
- em 19 de Julho seguinte é publicada na página oficial da APL a folha detalhada da prova do atleta;
- na mesma data, 19 de Julho, através de mensagem de correio electrónico, é remetido pelo RollerSky para a APL um "pedido de revisão de prova" fundamentado na existência de um erro matemático no resultado do patinador;
- em 20 de Julho a APL responde ao Recorrente, através de mensagem de correio electrónico, reconhecendo a existência de erro no resultado, muito embora considerando-o como erro humano, motivo pelo qual não procederiam à revisão da folha de prova;
- em 22 de Julho o Recorrente remeteu novo pedido de revisão de prova (cf. artigo 31.º do recurso e artigo 14.º das alegações da APL);
- em 4 de agosto seguinte, a APL, através do Vice-Presidente do Comité de Patinagem Artística, decidiu não aceitar a reclamação/ protesto apresentado suportado no facto de o mesmo não lhe ter sido dirigido, mas ao invés a órgãos da F.P.P..

A entidade a quem compete analisar e decidir em primeira instância a reclamação apresentada, é o Comité Técnico de Patinagem Artística da Associação de Patinagem de Lisboa, conforme determina o n.º 3 do artigo 156º do RJD da FPP, acompanhado do pagamento da taxa de justiça de € 150,00 prevista no artigo 76º, n.º 1, do Regulamento Geral de Patinagem Artística.

O mail contendo a reclamação apenas chegou ao conhecimento do Comité Técnico de Patinagem Artística da Associação de Patinagem de Lisboa no dia 22 de julho de 2021, pelas 12h42m. Esta

entidade decidiu não aceitar o protesto porque, segundo afirmam na deliberação de 4 de agosto de 2021, o mesmo não lhe era dirigido, conforme documentação junta aos autos.

Interposto recurso para a segunda Instância – Comité de Patinagem Artística da Federação de Patinagem de Portugal – esta decidiu neste aspeto do recurso interposto, por considerar o mesmo improcedente por extemporâneo: o mesmo deveria ter sido interposto no prazo de 5 dias úteis a contar da decisão proferida em 20 de julho de 2021 que indefere o pedido de revisão de provas. Apresentado o mesmo em segunda instância a 9 e 12 de agosto, foi rejeitado por extemporaneidade, uma vez que o prazo havia terminado em 27 de julho.

A Recorrente invoca ainda que, no caso que nos ocupa, se aplica o Regulamento do World Skate (Código de Ética, pág. 23), conforme alega no artigo 36º da sua motivação de recurso, que estabelece o prazo de reclamação de 24 horas após o término das provas. No entanto, este mesmo Regulamento prevê a possibilidade de erro humano na avaliação que, por este motivo, não é passível de recurso. Importa realçar que o que está em causa não é a data apresentação do protesto, mas a data de apresentação do recurso interposto da decisão da APL para o Comité Técnico para a Patinagem Artística.

Ora, compulsadas as alegações de recurso, as mesmas não apresentam factos que obstem a que o Conselho de Justiça possa proferir decisão diferente do órgão de segunda Instância, pelo que improcedem nesta parte.

Significa, portanto, que improcede neste particular, por extemporâneo, o direito de a Recorrente pedir a revisão das provas do seu atleta, confirmando-se assim a decisão recorrida.

Questão 2 - IMPUGNAÇÃO DO CAMPEONATO DISTRIITAL DE PATINAGEM LIVRE DE LISBOA DE 2021, ESCALÕES DE INICIADOS E JUNIORES

Sem qualquer tipo de desprimor e salvaguardando sempre o devido e merecido respeito por quem o escreveu, tem o Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal, de assinalar que o presente segmento do recurso em apreciação, se apresenta como algo confuso, contraditório entre os fundamentos e as conclusões e, mesmo, inconsequente em alguns dos seus aspetos. Não obstante, crê-se que bem se interpretou o mesmo.

Posto isto:

A primeira questão a comentar prende-se com o facto do recurso para o CTPAFPP ter sido interposto em 9 de agosto e *aperfeiçoado* em 12 de agosto. Salvo melhor entendimento, não se vislumbra qual o fundamento legal deste denominado “aperfeiçoamento”.

Não obstante:

Quanto ao pedido de impugnação do Campeonato Distrital de Patinagem Livre de Lisboa de 2021, escalões de iniciados e juniores, fundamenta a sua pretensão no facto dos Juízes nomeados e constantes do respetivo Painel Técnico, *não constarem das listas de juizes credenciados pela FPP, nem qualquer outra lista semelhante de que se tenha conhecimento* (artº 55º).

O recurso para o CTPAFPP foi apresentado nos termos do previsto no artº 156º do RJD, o qual remete para o ponto nº 1 do artigo 148º da mesma disposição regulamentar.

Fundamenta de facto com a circunstância do painel de juizes ser composto por quatro elementos que, no seu entender, não reuniam as condições para desempenharem tais funções por falta de qualificações.

Mais invoca o conteúdo do comunicado da Federação de Patinagem de Portugal nº 22/2021 segundo o qual os juizes devem ter formação e aprovação para poderem ajuizar.

De direito invoca, para além do referido comunicado, os artigos 2º, 42º do Regulamento Geral de Patinagem Artística, bem como os artigos 9º, 12º, 19º e 33º, do Regulamento de Juizes e Calculadores de Patinagem Artística e Manual de Ajuizamento e, por fim, o disposto no nº 3 do artº 148º do RJD (o ponto 1.2 aludido neste mesmo nº 3, refere-se a protestos que tenham por objeto *erros de arbitragem*).

Interposto recurso da decisão proferida pelo Comité Técnico de Patinagem Artística da Associação de Patinagem de Lisboa para o CTPAFPP, esta entidade veio a declarar o mesmo improcedente, com os seguintes fundamentos:

Com efeito, o recurso apresentado pelo RollerSky parte de uma premissa errada, mormente que o painel técnico composto por «Carlos Gregório, Joana Nascimento, Inês Rosado, Ludmila Pinto, Maria Gomes, Patrícia Afonso e Sara Portela» (cf. artigo 43.º do recurso), não estavam aptos para ajuizar provas Rollart.

Da prova carreada para os autos consta a informação prestada pelo Conselho de Arbitragem da F.P.P. em 22 de setembro p.p., na pessoa do seu Presidente Orlando Panza, cujo conteúdo se transcreve: «(...) foi dada autorização às Associações para chamarem todos os elementos que constassem dos seus quadros de arbitragem desde que estivessem estado presentes na formação obrigatória da FPP, muito embora ainda não se tivesse realizado a avaliação. O único caso, como respondido anteriormente, que não tem a categoria de Especialista é o Juiz Carlos Gregório que, pela sua extensa experiência, ficou como controller para auxiliar a Técnica Especialista Sara Portela. O regulamento da FPP prevê que a prova possa ser realizada com apenas 1 Técnico Especialista mas na prática é sempre mais válido ter 2 pessoas no painel técnico, quando não é possível ter as 3 pessoas com categoria de especialista Situação específica:

Carlos Gregório (controller) - situação já exposta

Joana Nascimento (Juiz Qoe), Inês Rosado (Juiz Qoe), Maria Gomes (Juiz Qoe), Patrícia Afonso (Juiz QOE) - frequentaram a formação e foram autorizadas a ajuizar dado que ainda não se realizou a avaliação.

Sara Portela (Técnico Especialista) - frequentou a ação de formação contínua em 2021 e está apta, sem quaisquer

constrangimentos.

Ludmila Pinto (Data Operator) - frequentou a ação de formação contínua em 2021 e está apta, sem quaisquer constrangimentos.

Reforça-se, ainda, que a indicação dada para não aptos foi “falta de frequência de formação elou avaliação positiva na mesma” - o que pode implicar apenas a frequência da mesma (e/ou), sem ainda ter havido avaliação. ()

E, mais tarde, concretamente em 28 de Outubro, o mesmo Conselho de Arbitragem, na pessoa da Diretora do Conselho de Arbitragem para a Patinagem Artística, veio informar que «(...) Qualquer decisão que sai do painel técnico é feito em equipa e consenso da mesma com a colaboração do Technical Specialist, Assistant e Controller. No final, o/a Controller verifica com o/a Data Operator a inserção de dados.

Se houver erro na inserção de dados esta poderá ser revista com justificação pelo código de ética da World Skate pois trata-se de um erro de inserção de dados ou erro matemático.

No caso da equipa (TS+Assist+Contr) ter identificado um elemento de forma incorreta, o mesmo não pode ser alterado pois a World Skate indica que se trata de um erro humano. (Ver regulamento geral da WS). Assim, a função de Controller por si só não tem influência nos resultados pois tem de se chegar a um acordo na equipa.

Desta forma, e por aquelas razões/informações, improcede o pedido formulado pelo Recorrente uma vez que o painel técnico que esteve presente no Campeonato Distrital de Patinagem Livres 2021 escalões iniciados e juniores, realizado pela APL, estava apto a exercer as sues funções não existindo qualquer situação irregular/ilegal impeditiva da sua participação.

As explicações prestadas pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem e pela Senhora Diretora do Conselho de Arbitragem para a Patinagem Artística foram, no entender do CTPAFPP, suficientes para determinar a improcedência do recurso interposto.

No recurso de segunda instância que agora nos ocupa, a recorrente alega que o Campeonato decorreu de forma antirregulamentar, uma vez que os Juízes QOE Joana Nascimento, Inês Rosado, Patrícia Afonso e Maria Gomes, nos termos das disposições regulamentares acima citadas, não estavam aptas a exercer as funções de juízes de provas de Rollart.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelos referidos membros do Conselho de Arbitragem, apenas era exigível que na avaliação das provas estivessem presentes três oficiais aptos a desempenharem quatro funções, a saber, um Técnico Especialista, uma Data Operator e uma Juiz QOE que acumula com a função de Juiz Árbitro.

No entender da recorrente, como estavam apenas aptos a desempenhar funções no Painel de ajuizamento daquelas provas de Rollart um Técnico Especialista e uma Data Operator, as demais pessoas que o compunham não estavam aptos, segundo a interpretação que faz das normas

regulamentares aplicáveis.

No caso vertente, porém, o Conselho de Arbitragem considerou que a simples presença desses elementos em cursos de formação obrigatória exigida pela FPP, a quem faltaria apenas a avaliação final, era suficiente para as considerar idóneas a desempenhar as funções para que foram nomeadas. Além disso, conforme mais informa o Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, o número de pessoas que compunham o aludido painel técnico, eram em número superior ao mínimo exigível, pelo que a decisão a proferir resultaria de um consenso resultante de trabalho de equipa.

A recorrente não coloca em causa as decisões técnicas, mas apenas o facto de não ter sido informada previamente pelas vias formalmente estabelecidas, da integração dos referidos elementos no painel técnico. Em lugar algum coloca em causa a valia técnica as decisões proferidas, mas apenas a circunstância dos elementos não terem sido avaliados na sequência da formação obrigatória que frequentaram.

Isso mesmo conclui-se do teor dos artigos 93º, 94º e 98º das alegações de recurso, onde a tónica incide sobre a forma de comunicação e não sobre a decisão em si mesma:

A APPR dirigiu-se a quem deveria oficialmente fazer, e agiu de acordo com as informações em recebeu.

Se a direção da FPP tivesse informado que existiam outros juízes que podiam integrar o painel técnico não teria efetuado qualquer protesto, lê-se naquele artigo 93º.

Mesmo assim, para isso, deveriam ser incluídos nas listas oficiais, deveria ter sido feito um ofício, e não uma autorização verbal, deveria ser dado conhecimento à Direção e esta pudesse informar devidamente os clubes que como a AAPPR solicitaram esclarecimento Antes de apresentar o protesto.

Para mais que a recorrente participou nas referidas provas, pelo que, ao menos tacitamente, aprovou o painel de Juízes nomeados.

Além disso, nos termos do comunicado 22/2021 de FPP transcrito pela recorrente (artº 77º), refere-se que apenas são considerados não aptos os membros do painel técnico que não tenham frequentado as ações de formação obrigatória, e não já também que tenham obtido a sua avaliação positiva, no que se aceita a argumentação do Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem.

Ou seja, e na sequência do decidido pelo CTPAFPP, não se subscreve a tese propugnada pela recorrente, a saber, que o painel técnico nomeado não estivesse apto a julgar as provas dos atletas participantes. Prova disso reside no facto, não despidendo, de que apenas a Recorrente apresentou os protestos, reclamações e recursos tendo o aludido Campeonato por objeto.

Pelo exposto, improcede o pedido de impugnação do campeonato distrital de patinagem livre de

Lisboa de 2021, escalões de iniciados e juniores.

Questão 3 - PEDIDO ACESSÓRIO DE PARA QUE O CONSELHO DE JUSTIÇA PRONUNCIE SE O CONSELHO DE ARBITRAGEM PODE INTEGRAR COMO APTOS, TÉCNICOS ESPECIALISTAS E JUÍZES QOE SEM CUMPRIR O REGULAMENTO SUBSCRITO PELA FPP DA WORLD SKATE PARA PROVAS ROLLART E OS COMUNICADOS DA FPP, OU SEJA, SEM FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO POSITIVA

Como será bom de intuir, este Conselho de Justiça não tem competência nem conhecimentos para apreciar das capacidades técnicas das pessoas que integram os painéis técnicos das provas que são organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal, nem essa é a sua função. Estas atribuições são do foro do Conselho de Arbitragem e dos Comités Técnicos, no exercício das competências que lhes são próprias nos termos regulamentares.

Improcede assim o pedido formulado.

Questão 4 – QUE O CONSELHO DE JUSTIÇA SE PRONUNCIE SOBRE SE É POSSIVEL QUE O CONSELHO DE ARBITRAGEM CONSIDERE APTOS CANDIDATOS SEM AVALIAÇÃO, SEM QUE ISSO SEJA ALTERADO NOS REGULAMENTOS DA FPP, ESTNDO EM CAUSA PROVAS ROLLART

A resposta do Conselho de Justiça a esta questão está prejudicada pela resposta dada à questão imediatamente anterior, pelo que igualmente improcede.

Questões 5 e 6: REEMBOLSO DAS TAXAS DESPENDIDAS NO PRESENTE PROCESSO NO VALOR DE € 1.031,50; PAGAMENTO DO VALOR DE SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO DESPENDIDO NO PRESENTE PROCESSO ATÉ AO MOMENTO NO VALOR DE € 1.050,00.

Por falta de enquadramento legal e regulamentar, o peticionado igualmente improcede.

Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar totalmente improcedente o Recurso apresentado.

Custas pela recorrente.



FEDERAÇÃO
DE PATINAGEM
DE PORTUGAL

Av. Alm. Gago Coutinho, 114 | 1700-032 Lisboa | Portugal
+351 218 428 850 - +351 926 652 502/3 - geral@fpp.pt

Notifique-se.

Porto/Coimbra, 9 de junho de 2023

